



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601226-59.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601226-59.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES DEPUTADO ESTADUAL,  
MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE USO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. OMISSÃO DE GASTOS. CONFIGURAÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE E DOS RECURSOS DE FONTE VEDADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas de campanha do candidato MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES,

referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 15/08/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer da unidade técnica deste Tribunal.

Regularmente intimado, o candidato se manifestou e juntou documentos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10139058), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de manifestação do candidato ao pedido de esclarecimentos em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, caracterizando uma irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos; b) ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 9.482,50 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), uma vez que foi solicitada ao prestador a apresentação de provas materiais, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com serviços de militância; e c) não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade de gastos eleitorais, onde solicitou-se ao prestador amostra do material impresso confeccionado, referente à despesa por material impresso, realizada junto ao fornecedor Antônio Amaral Neto, CNPJ nº 38.367.747/0001-55, no valor de R\$ 9.482,50 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme previsão do *art. 53, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que inviabilizou a fiscalização da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), constituindo uma irregularidade.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 6.960,00 oriundos de recursos de fonte vedada e R\$ 9.482,50

advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10139058), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) ausência de manifestação do candidato ao pedido de esclarecimentos em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, no valor total de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, caracterizando uma irregularidade, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos; b) ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 9.482,50 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), uma vez que foi solicitada ao prestador a apresentação de provas materiais, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais com serviços de militância; e c) não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade de gastos eleitorais, onde solicitou-se ao prestador amostra do material impresso confeccionado, referente à despesa por material impresso, realizada junto ao fornecedor Antônio Amaral Neto, CNPJ nº 38.367.747/0001-55, no valor de R\$ 9.482,50 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme previsão do *art. 53, § 2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, o que inviabilizou a fiscalização da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP), constituindo uma irregularidade.

Ademais, a unidade técnica deste Tribunal recomendou o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores apontados no parecer conclusivo, cujo montante perfaz R\$ 16.442,50 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 6.960,00 oriundos de recursos de fonte vedada e R\$ 9.482,50 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ainda de acordo com a SCEP, o valor financeiro arrecadado perfaz o montante de R\$ 11.918,57 (onze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 1.918,57, oriundos de recursos próprios e R\$ 10.000,00 advindos de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Além disso, informa que as despesas financeiras realizadas somam R\$ 11.918,57 (onze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), sendo gastos R\$ 9.482,50 com publicidade por materiais impressos, R\$ 12,07 com taxas bancárias, R\$ 1.212,00 com serviços advocatícios e mais R\$ 1.212,00 com serviços contábeis.

Analisando os autos, observo que, intimado das falhas apontadas no parecer conclusivo, o prestador se manifestou e apresentou documentos. Contudo, não se manifestou em relação ao item "a" acima descrito, que se refere ao pedido de esclarecimentos em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Importante consignar que não há nos autos comprovação de cancelamento das notas fiscais referentes às despesas omitidas na presente prestação de contas (NFE 456 e 473), motivo pelo qual penso que resta caracterizada a omissão de gastos, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada, nos termos dos *artigos 31 e 32, da Resolução 23.607/2019*.

Quanto ao tema, dispõe o § 4º, do art. 31, da *Resolução TSE nº 23.607/2019*, o seguinte:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Dessa forma, a ausência de manifestação do candidato ao pedido de esclarecimentos em face das omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor total de R\$ 6.960,00 (seis mil, novecentos e sessenta reais), revela indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 53, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, ensejando não só a desaprovação da contabilidade de campanha, mas também a obrigação de recolhimento do valor considerado de fonte vedada, nos termos do § 4º, do art. 31, da *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Prosseguindo, em relação às demais falhas apontadas, dispõe a *Resolução TSE nº 23.607/2019* o seguinte:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

(...)

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

No que se refere à não apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade de gastos com material impresso junto ao fornecedor Antônio Amaral Neto, no valor de R\$

9.482,50 (nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), trata-se de descumprimento do § 3º, do art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade que enseja a rejeição das contas e a devolução dos recursos públicos utilizados ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sendo assim, resta evidente a gravidade das irregularidades apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, já que as falhas apontadas superam o valor total de recursos arrecadados pelo prestador, sendo que, praticamente, todo o valor financeiro arrecadado pelo candidato é oriundo do FEFC (R\$ 10.000,00). Logo, deveria o prestador ter cumprido as diligências que lhe foram solicitadas, a fim de comprovar a regularidade das despesas questionadas por meios idôneos, suficientes a demonstrar a lisura e regular destinação dos recursos públicos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10141093), *"a ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos é falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a regularidade no emprego dos recursos recebidos. Conforme anotado pelo SCEP, a falha atingiu 79,56% do total da movimentação financeira da campanha. O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Nesse diapasão, como ressaltado pela unidade técnica deste Regional, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 16.442,50 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 6.960,00 oriundos de recursos de fonte vedada e R\$ 9.482,50 advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Nesse contexto, considerando as irregularidades graves contidas na presente prestação de contas, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a sua transparência e confiabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato MARCOS ANTONIO FERREIRA NUNES, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 16.442,50 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator